



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 29/03/2017

ITEM Nº 028

TC-001715/026/13

Embargante (s) : Juvenal Rossi - Prefeito do Município de Várzea Paulista no exercício de 2013.

Assunto: Contas anuais do Município de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is) : Juvenal Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-16.

Advogado (s) : Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rosenberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750) e outros.

Acompanha (m) : TC-001715/126/13, TC-004324/989/14 e
Expediente(s) : TC-037603/026/13, TC-040928/026/13, TC-006288/026/14, TC-045133/026/14, TC-011509/026/15, TC-002588/003/15, TC-004264/026/16, TC-040271/026/15, TC-040971/026/15 e TC-021108/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Juvenal Rossi**, Prefeito Municipal à época, por seus advogados, contra a r. decisão¹ proferida pelo E. Tribunal Pleno publicada em 08 de Dezembro de 2016, que negou provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista (fls.443/468) e pelo responsável em 2013 (fls.665/695), para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas.

Relembro que a E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.11.2015, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação dos demonstrativos em destaque, face à ausência de aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB; ocorrências anotadas no campo das licitações e contratações diretas e a quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos.

¹ O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 09 de novembro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2013, consignando, contudo, a elevação dos gastos com o FUNDEB para o percentual de 96,89%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inconformado, o responsável interpôs Pedido de Reexame, tendo o E. Tribunal Pleno deliberado pelo **não provimento** do apelo e manutenção do r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade de Várzea Paulista – exercício de 2013.

Nos Embargos que ora se examina, o embargante sustentou que houve omissão da r. decisão ao não considerar a posição jurisprudencial consolidada por este E. Tribunal quanto à aplicação de recursos do FUNDEB acima de 95%, facultando a utilização da diferença não aplicada no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, por meio de conta bancária específica.

No tocante aos restos a pagar de 2012, alegou que a r. decisão foi omissa ao desconsiderar que, do valor total de restos a pagar do FUNDEB registrados em 01/01/2013, a atual administração pagou a importância de R\$ 190.923,62 e outros R\$ 448.497,21 no período entre 01/02/2013 a 31/12/2013, com recursos recebidos durante o exercício de 2013.

Em relação ao PASEP, asseverou a existência de precedentes aceitando sua apropriação para fins de cálculo dos gastos com recursos do FUNDEB, em consonância com Deliberação TC-A-023996/026/15.

Destarte, requereu esclarecimentos sobre o motivo pelo qual não foi dado ao presente caso o mesmo tratamento dispensado aos outros processos semelhantes.

Ressaltou que os Embargos de Declaração não possuem pretensão infringente para alterar o mérito já debatido por esta E. Corte, mas que o que se pretende é a obtenção dos seus efeitos integrativos típicos, para que as omissões da r. decisão embargada possam ser sanadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de 29/03/2017

Item nº: 028

Processo nº: TC-1715/026/13

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2013

Responsável: Sr. Juvenal Rossi (01.01 a 31.12.2013)

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo responsável contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto.

**Procuradores: Caio Cesar Benício Rizek - OAB/SP – 222.238
Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes OAB/SP – 242.953**

Em preliminar:

O recurso guarda legitimidade e, além disso, a peça se mostrou tempestiva (r. parecer publicado em 08.12.16 e os embargos em apreciação protocolados em 15.12.2016).

No Mérito:

Considero que os argumentos do Embargante não procedem.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, ao contrário do que argumenta o responsável, verifica-se do teor do relatório e voto que fundamentaram o r. parecer embargado que não houve a incidência das omissões apontadas, já que indicados de forma clara os motivos determinantes para a manutenção do r. parecer desfavorável proferido, restando inalteradas as irregularidades antes constatadas, como se pode observar no seguinte trecho do voto condutor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“No mérito, observo que não há como prosperar o pedido quanto à inclusão dos Restos a Pagar de 2012 pagos em 2013 na apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos em 2012 (R\$ 140.071,05), na medida em que a lei de regência (Lei Federal nº 494/2007) determina que o recurso advindo deste Fundo deve ser utilizado no mesmo exercício financeiro em que foi creditado, excepcionando, apenas, que até 5% do que foi recebido no exercício possa ser utilizado no primeiro trimestre do ano seguinte.

De maneira diversa da que ocorre no exame sobre o atendimento aos ditames do artigo 212 da Constituição Federal, quando os Restos a Pagar do exercício anterior podem, de forma excepcional, ser computados no ano em que ocorre seu efetivo pagamento, o mesmo raciocínio não vem sendo admitido pela jurisprudência² desta E. Corte para fins da verificação de atendimento aos termos do artigo 21 da Lei do FUNDEB.

Neste sentido, bem destaca a Assessoria Técnica os termos da Deliberação TC-A-24468/026/11, fixando que a partir do exercício financeiro de 2011, não seria possível qualquer forma de integralizar aplicações do FUNDEB que não tivessem guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

Aliás, por essa mesma razão, não há como acolher o pedido para acréscimo na aplicação do FUNDEB, do valor relativo ao rateio dos recolhimentos efetuados pela Municipalidade junto ao PASEP, na importância de R\$ 339.657,27, eis que custeados por outras fontes de receita.

Da mesma forma, os recorrentes não conseguiram comprovar, por meio de documentação hábil, a utilização da parcela diferida (R\$ 400.764,04) em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino no 1º trimestre/2014.

Por outro lado, quanto às glosas efetuadas pela fiscalização relativas ao suposto sobrepreço na aquisição de materiais didáticos, assim como a SDG, entendo que neste momento possam ser reincluídas no cálculo para apuração das despesas com recursos do FUNDEB os montantes despendidos com materiais didáticos adquiridos através dos Pregões nºs 44/2013 e 42/2013.

² TC-2586/026/10 e TC2073/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isto porque sobre as falhas apontadas nas licitações de materiais didáticos, cabe exame em autos próprios, cuja abertura, aliás, já foi determinada pela decisão de primeira instância.

Além disso, como bem frisou a SDG, não há como se determinar nesse momento processual qual seria o montante exato eventualmente superfaturado nas licitações e respectivos contratos para aquisição de materiais didáticos, já que a indicação de sobrepreço foi verificada em relação a uma amostra desses materiais e estimada sobre a totalidade do contrato, impossibilitando o cálculo do volume de recursos do FUNDEB glosado pela Fiscalização.

Deve-se considerar também que os alunos foram beneficiados com materiais didáticos adquiridos, razão pela qual entendo que a despesa possa ser reintegrada aos respectivos cálculos da educação.

O mesmo não ocorre em relação aos gastos com material didático para educação ambiental, que em 06/08/2014 ainda estavam empacotados, portanto, não foram utilizados em 2013, como bem apurou a fiscalização "in loco".

Logo, mesmo se consideradas as despesas antes mencionadas decorrentes dos Pregões nºs 42/2013 e 44/2013, no valor de R\$ 608.156,73, ainda subsiste a insuficiência da aplicação dos recursos do FUNDEB, na medida em que a recomposição da parcela glosada levaria o percentual a 96,89%, restando pendência não aplicada correspondente ao valor de R\$ 1.054.165,17.

Assim, diferentemente do que foi aduzido pelo embargante, as questões trazidas em sua peça recursal foram expressamente tratadas na fundamentação do voto condutor.

Nesse cenário, não reconheço quaisquer dos vícios invocados pelo embargante passíveis de esclarecimento da r. decisão prolatada, razão pela qual meu voto é no sentido da **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos.